

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4463.989.23-6, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Registro**, exercício de 2023, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/7177EF3F3FEBD30AF6E3EDE51EF4FAD1/sftp/00004463989236_e_outros_0024054202527.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SAMPAIO BEZERRA, Diretor Técnico de Divisão**, em 05/12/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal**, em 08/12/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1338049** e o código CRC **3B826F99**.

PARECER

TC-004463.989.23-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Nilton José Hirota da Silva.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Raquel Cirino de Souza Boti (OAB/SP nº 270.657) e Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2025, decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Registro, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente do teor das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,38%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 89,51%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 100%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,90%; Aplicação na Saúde: 30,89%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 6,96%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do processo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **23/9/2025**

91 TC-004463.989.23-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Nilton José Hirota da Silva.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Raquel Cirino de Souza Boti (OAB/SP nº 270.657) e Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,38%	(25%)
FUNDEB	89,51%	(90%-100%)
Profissionais da educação	100,00%	(70%)
Pessoal	45,90%	(54%)
Saúde	30,89%	(15%)
Receita Arrecadada	R\$ 266.973.347,46	
Execução orçamentária	Déficit→ 6,96%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Registro**, relativas ao exercício de **2023**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 7ª Diretoria de Fiscalização (DF--07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Não houve elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA, nem tampouco publicação dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA;
- As metas físicas no PPA não são mensuráveis;
- A Prefeitura admite que não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária;
- A Prefeitura afirma que há acompanhamento da execução do planejamento, mas realizado separadamente e cada setor é responsável pela execução de seu planejamento;
- LDO não define limite para a abertura de créditos adicionais suplementares;
- LOA permite a abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável pela Jurisprudência;
- Não existem avaliações formais (relatórios) sobre a Execução Orçamentária. O Senhor Prefeito não participa do acompanhamento periódico da execução orçamentária.

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- O Código Tributário Municipal ou Lei específica que tenha instituído o IPTU não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), em prejuízo da eficiência da gestão fiscal, no que tange a esse tributo;
- O Instrumento normativo de aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV) foi a Lei 343/2002, de 26/12/2002, e desde então permanece o mesmo;
- O município não realiza, a contento, o controle do valor da dívida ativa, ocasionando cancelamento por prescrições resultado de erros processuais e da ausência de comprovação de realização de cobrança administrativa.

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i- Educ/IEG-M)

- No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- 55 turmas de creche (47% do total) possuem espaço inferior a 2,30m² por aluno, em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 8/2010;
- 63 turmas de creche (55% do total) possuem entre 14 e 20 alunos, em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 8/2010;

- 24 turmas de pré-escola (39% do total) possuem mais de 22 alunos, em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 8/2010;
- 54 turmas de pré-escola (28%) possuem mais de 24 alunos, em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 8/2010;
- Nenhum estabelecimento de ensino possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, em descumprimento ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Vagas disponibilizadas em creches e não preenchidas, uma vez que não atendem as crianças que se encontram na lista de espera;
- Não houve entrega do Kit escolar às Creches, Pré-Escolas e Escolas Fundamentais (anos iniciais) no ano de 2023;
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas etc.) às Creches municipais em 2023;
- A Prefeitura não disponibiliza brinquedos/materiais pedagógicos para as crianças em todos os estabelecimentos de Pré-escola;
- Como informado pela Prefeitura, a menor parte das metas do PME foi atingida dentro do prazo;
- Há condutores de veículos escolares que cometeram infração grave ou gravíssima, ou que são reincidentes em infrações médias nos últimos 12 meses, em desacordo com o art. 138 da Lei nº 9.503/1997;
- O Município não possui o próprio indicador de qualidade de ensino, o que é considerado uma boa prática e está entre as estratégias para atingir a meta 7 prevista na Lei Federal nº 13.005/2014;
- Ausência de Plano Municipal pela Primeira Infância. Apesar de não ser obrigatório, o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, como previsto na Lei Lei nº 13.257/2016;
- A Prefeitura não ofereceu formação aos conselheiros sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e temas que possuam interfaces com este Programa, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013;
- Alunos matriculados em jornada de tempo integral em percentual de 20,91% em relação ao total de matriculados na Educação Básica, em descumprimento à Meta 6ª do PNE.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i- Saúde/IEG-M)

- Demanda de moradia para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuem suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de inserção, maior do que a oferta;

- Sistema de gestão do estoque de materiais e insumos médicos não fornece a posição de estoque, lote e validade;
- O município não disponibiliza serviço de agendamento remoto para consulta médica na Atenção Básica;
- A Prefeitura Municipal não possui controle de absenteísmo para os exames laboratoriais realizados sob sua gestão;
- O município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos nem com aparelhos de ultrassom convencional;
- Os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento não estão disponibilizados no sistema de regulação municipal;
- A Prefeitura não utiliza frigobar para refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos;
- Existem seis estabelecimentos de saúde sob gestão municipal que ainda não possuem AVCB, em desacordo à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e a Programação Anual de Saúde de 2023 não foram aprovados pelo Conselho Municipal da Saúde, o que já ocorrera em 2022 e 2021;
- O Relatório Anual de Gestão 2022 foi reprovado pelo e os 1º e 2º Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior de 2023 foram aprovados com ressalvas, e o 3º Relatório foi reprovado;
- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- A proporção de crianças de um ano vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada, que é de apenas 70%;
- Demanda reprimida na saúde, com uma fila de espera de 730 dias para as consultas médicas de ortopedia, gastroenterologia e otorrinolaringologia e de 355 pacientes para exame de ultrassom transvaginal;
- Houve falha em ajuste com o terceiro setor, onde não foram aceitas as justificativas para a ampliação da contratação de terceirizados para atividade-fim do Município.

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i- Amb/IEG-M)

- O município não caracteriza os resíduos de limpeza urbana e da construção civil, e caracteriza incompletamente os resíduos de serviços de saúde;
- O Município não fiscalizou a emissão de poluentes de combustíveis fósseis na frota da Prefeitura Municipal;

- O Município tem metas apenas para a coleta seletiva, não realizando nenhum trabalho preventivo, no sentido de reduzir a produção de resíduos sólidos;
- A Prefeitura Municipal não possui contrato de prestação de serviço de poda e corte de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas;
- Inexistem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem executadas pela Prefeitura;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e nem previsão para áreas prioritárias/críticas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- O Município não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e não possui previsão para áreas prioritárias/críticas de tais situações;
- O Município não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA nº 307/2002;
- O Município não realiza qualquer tipo de processamento de resíduos antes de aterrar o lixo e existem pontos de descarte irregular de lixo.

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O Instrumento normativo que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não está disponível em página eletrônica;
- Os órgãos e entidades da administração pública municipal não atuam de forma sistêmica, articulados com a COMPDEC, nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- A Prefeitura não capacita os seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- O Município não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil;
- O Município não possui sistema de alerta para desastres antes da ocorrência do evento, nem durante a ocorrência do evento. Tampouco realiza regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON;

Houve avanço nas construções na área de risco denominada Serrote;

- Os benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas do transporte público não foram divulgados na internet;
- O Município não fiscaliza regularmente o transporte remunerado privado individual de passageiros - táxi por aplicativo.

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i- Gov TI/IEG-M)

- Ausência de PDTIC – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- Não identificados os riscos de TIC, em desacordo com o art. 46 da Lei 13.709/2018;
- Ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital), que, apesar de não ser obrigatória, é considerada uma boa prática, uma vez que traz benefícios significativos para os cidadãos.

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município procedeu a alterações orçamentárias no total de R\$ 57.610.598,90. Tal montante corresponde a 22,62% da dotação atualizada, demonstrando falta de planejamento orçamentário.

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não apresentação da redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais, conforme art. 14, § 1º, III da Lei nº 14.113/2020.

B.3.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- De acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso nacional é de R\$ 4.420,55 em 2023, para 40 horas semanais. Isso equivale a R\$ 3.315,94 para 30 horas semanais. Na Prefeitura, a remuneração do magistério é de R\$ 3.112,94 para 30 horas semanais, portanto está abaixo do piso nacional.

C.1. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- O código de aplicação 800 não foi utilizado na Despesa Orçamentária relativa a Emendas Parlamentares Individuais Federais (Finalidade Definida e Especial).

C.2 – FROTA DE VEÍCULOS X LINK CARD X PROCESSO ADMINISTRATIVO

- A Prefeitura ainda não possui um controle que avalie o custo-benefício das manutenções, assim como um calendário de manutenções, não obstante a contratação do gerenciamento da Link Card.

C.3. DÍVIDA ATIVA

- Prefeitura continua revelando ineficiência na cobrança e quanto à correta caracterização do executado (cadastro do contribuinte), com cadastro da dívida ativa desatualizado, erros processuais quanto à correta identificação do executado, e inércia, demonstrando desinteresse processual.

C.4. PROCESSO COM IRREGULARIDADE

-Aglutinação de serviços em um mesmo lote em licitação na modalidade pregão eletrônico, em infração ao inciso IV do artigo 15 e ao § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

C.5. OBRA PARALISADA

- A obra do Teatro Municipal de Registro, licitada em 2020, foi aditada diversas vezes, devido a inconsistências entre a planilha de serviços e a planilha inicialmente licitada. Até hoje a obra não foi finalizada, demonstrando falta de planejamento na previsão e na execução da obra.

- Não encaminhamento de informações da referida obra ao Painel de Obras deste Tribunal, em desatendimento ao Comunicado GP nº 77/2022 e ao Comunicado SDG nº 67/2023.

C.6. RECEITAS DE CAPITAL

- Grande diferença entre as receitas de capital previstas e arrecadadas, demonstrando falha no planejamento e nas estimativas de tais valores.

E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Instruções e às recomendações exaradas nos Pareceres das contas de 2020 e 2021.

O Município juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

O processo foi enviado ao **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** para manifestação.

A vertente **Cálculos** ratificou os índices de aplicação no Ensino e na Saúde apurados pela fiscalização.

Quanto aos aspectos relacionados ao índice de efetividade, observou que os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

As vertentes **Jurídica e de Economia** foram unânimes pela emissão de **parecer favorável** não observando impropriedades relevantes.

A **Chefia** endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- manutenção de desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, haja vista as classificações obtidas nas avaliações do IEG-M (reincidência);
- deficiências no planejamento municipal, o que refletiu na expressiva alteração da peça orçamentária (22,62% da despesa inicialmente fixada), em violação ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) (reincidência);
- fragilidade operacional das políticas públicas de educação, comprometendo a dimensão qualitativa do respectivo piso (art. 212 da CF) (reincidência); existência de déficit material por vagas no ensino infantil, haja vista que, a despeito da oferta de vagas, havia 72 crianças em fila de espera;
- fragilidade operacional das políticas públicas de saúde, comprometendo a dimensão qualitativa do respectivo piso (art. 212 da CF) (reincidência);
- pagamento insuficiente dos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor;
- descumprimento do piso nacional do magistério público das educações infantil e básica para o exercício em exame;
- gastos expressivos com a manutenção da frota municipal, sem o adequado controle.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	C+	C	C+	C+
i-Amb	C+	C	C+	C
i-Cidade	C+	B+	C	C
i-Gov-TI	C+	B	B+	B

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	3252.989.20	Desfavorável ¹	27/06/22
2021	7235.989.20	Favorável com recomendações	21/06/23
2022	4282.989.22	Favorável com recomendações	11/10/24

rfi

¹ Precatórios

Voto

TC-004463.989.23-6

Considero que as contas da Prefeitura Municipal de Registro merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Quanto aos **aspectos contábeis**, apurou-se **déficit orçamentário** de 6,96% (R\$ 18.583.450,44), porém, **integralmente amparado em superávit** financeiro do ano anterior, que continuou positivo em R\$ 22.936.945,78.

Constatou-se, ainda, a **existência de recursos suficientes para a quitação da dívida de curto prazo** (índice de liquidez imediato de 2,14). Oportuno mencionar, ainda, a **redução da dívida fundada em 26,23%**.

Considerando-se, então, todos esses fatores, concluo ainda haver um **equilíbrio fiscal**, razão pela qual relevo as alterações orçamentárias em percentual acima do permitido legalmente (28,95%), razão pela qual pode-se concluir pela existência de um equilíbrio fiscal, permitindo relevar as alterações orçamentárias do exercício (40,69%).

De todo modo, o **déficit orçamentário**, como visto, foi expressivo, o que enseja a recomendação para que o gestor adote medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, em atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e no desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,38%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **89,51%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices, **alerto ao gestor** para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços.

Quanto à **demandas de vagas em creches**, a análise global indica inexistência de *déficit* (1267 vagas para 1026 crianças solicitantes). Porém, documento encaminhado pela Prefeitura indica 72 crianças em lista de espera, visto que as vagas oferecidas estavam localizadas em regiões distantes da moradia das crianças.

Desse modo, **recomendo** a elaboração de um estudo de demanda para identificar as regiões com maior necessidade de vagas em creches e redistribuir as vagas de forma a atender as crianças na lista de espera. Compete ao poder público considerar, ainda, a construção de novas unidades em áreas de maior demanda.

Recomendo, ainda, a elaboração e implementação de um Plano Municipal pela Primeira Infância, mesmo que não seja obrigatório, para garantir o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância, conforme a Lei nº 13.257/2016.

E, por fim, a respeito do ensino integral, **recomendo** o aumento do percentual de alunos matriculados em jornada de tempo integral para atender à Meta 6ª do PNE. Isso pode envolver a ampliação das escolas existentes ou a construção de novas unidades de tempo integral.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **30,89%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O relatório de fiscalização demonstra que, apesar do expressivo índice de aplicação, qualitativamente a gestão deve aprimorar o dispêndio de

recursos, de modo a otimizar a prestação de serviços à população. **Destaco a necessidade de reparos em unidades de saúde, da adoção de medidas para aquisição de mamógrafo e ultrassom, de se atingir a meta de cobertura vacinal e diminuir/cessar a demanda reprimida de consultas, exames e procedimentos.**

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,90%**).

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos precatórios, o Município estava enquadrado no regime ordinário e a fiscalização atestou que “os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$.2.553.522,35 ao longo do período.

Não foram apuradas irregularidades relacionadas aos pagamentos de **encargos sociais**.

Por fim, no que tange aos **índices de efetividade**, observa-se que o IEG-M Geral permaneceu no **nível C** (baixo nível de adequação), situação que poderia fundamentar um juízo desfavorável das presentes contas. Todavia, esse entendimento mais restritivo não é pacífico nesta Corte, tendo ocorrido situações semelhantes em que as contas foram aprovadas. Em destaque, o TC-4003.989.22 (Relator Marco Aurélio Bertaioli, TC-4376.989.22 (Relator Sidney Beraldo) e TC-4031.989.23 (Relatora Cristiana de Castro Moraes).

E, justamente para manter a isonomia e a segurança jurídica, o Pleno, em sessão recente de 11/06/2025, por unanimidade, deu provimento ao Pedido de Reexame da Prefeitura de Pitangueiras (TC-010137.989.24), de minha relatoria:

“Oportuno consignar, ainda, que a **utilização dos resultados do IEGM como fundamento único suficiente para rejeição das Contas tem tido tratamento distinto entre as duas Câmaras** desta Corte, e, mesmo sendo entendimento majoritário da Segunda Câmara, ainda assim existem casos em que situações semelhantes receberam parecer favorável². Então, **considerando que a uniformidade no tratamento de casos semelhantes é um princípio fundamental para a manutenção da segurança jurídica, da estabilidade e da previsibilidade das decisões** desta Corte é que considero pertinente a revisão da matéria.

Por fim, lembro-me de importante máxima de que a boa gestão não deve ser julgada apenas pelos resultados alcançados, mas, sobretudo, pela adoção correta das medidas necessárias, com base no que se sabia e se podia fazer à época. De fato, há momentos em que, a despeito da direção adequada tomada, o bom desempenho não ocorre no tempo desejado. Entendo não caber punição nestes casos.

Assim, **a despeito de o IEG-M geral ter sido “C” e o gestor reeleito, as condições específicas permitem reverter o parecer desfavorável**. Ademais, as contas dos três exercícios anteriores tiveram parecer favorável, apesar de os indicadores não destoarem dos aferidos em 202 (grifos nossos)”.

Cumpre reforçar, inclusive, que as **contas do exercício anterior já haviam atingido o pior patamar e, mesmo assim, foram aprovadas** (TC-4282.989.22 – Relator Dimas Ramalho).

No mesmo sentido, no caso em exame, **acrescento favoravelmente o panorama geral das contas, que atenderam, como visto, os principais índices legais e constitucionais**, além de não apresentarem falhas capitais, a demonstrar, logicamente, baixa repercussão do índice de efetividade na execução das políticas públicas.

² **TC- 4376.989.22** - Prefeitura de Carapicuíba, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; **TC-4051.989.22** Prefeitura de São Simão, Relator Robson Marinho; **TC-3989.989.22** – Prefeitura de Pratânia, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

De todo modo, diante das ocorrências apuradas, é prudente **advertir que a ausência de avanços positivos poderá ensejar a desaprovação de contas futuras**. Portanto, é imprescindível o aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M.

Acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Registro**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste, ciente das recomendações abaixo relacionadas, sem prejuízo daquelas já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- corrija a totalidade das irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas: escola em tempo integral; emendas pix;
- obtenha o AVCB em prédios públicos;
- ajustar a remuneração dos professores para atender ao piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- adote medidas eficazes para a conclusão da obra do teatro Municipal, evitando prejuízos ao erário;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004463.989.23-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-09-2025

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Registro, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente do teor das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivo definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do processo.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES**

PREFEITURA MUNICIPAL: REGISTRO
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de setembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA